



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 100/2025**OBJETO:** RECURSO**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.138170/2022-17**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Recurso administrativo interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 16.624.611/0001-40, contra o teor do OFÍCIO SEI Nº 41666/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (28634480), que negou admissibilidade do recurso apresentado contra a Decisão SUPAS n. 965, de 2024 (26513506), por ausência de legitimidade recursal.

2. DOS FATOS

2.1. A empresa ELITE VITÓRIA 7000 TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. protocolou o pedido de mercados novos, posteriormente, mediante o processo nº 50500.102975/2023-11, solicitou que seu pleito fosse analisado nos termos da Resolução ANTT nº 6.013/2023, ou seja, exclusivamente para mercados desatendidos.

2.2. Em 19/09/2024 (SEI nº 26092928), a ELITE VITÓRIA 7000 TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA obteve o Cumprimento provisório de sentença n. 1058916-87.2024.4.01.3400, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de provimento liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada, com base no art. 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo n. 50500.102975/2023- 11, referente à expedição de Licença Operacional para mercado desabastecido, no prazo impreterível de 60 (trinta) dias, sendo observados para tanto os termos da Resolução ANTT n. 6.013, de 18 de abril de 2023".

2.3. O processo administrativo nº 50500.102975/2023-11, mencionado na decisão judicial proferida, é a manifestação da Autora de interesse na análise do pedido nº 50500.138170/2022-17 sob a égide da Resolução nº 6.013/2023, ou seja, apenas para mercados que não constem de licença operacional vigente.

2.4. Nesse sentido, nos termos da decisão judicial, a SUPAS procedeu à análise do pleito e, nos termos da Nota Técnica - ANTT 9228 (SEI nº 26284803), a empresa cumpriu todos os requisitos necessários para a obtenção da autorização:

5.1. De acordo com os registros desta Agência, a empresa não possui Licença Operacional - LOP, portanto foi desconsiderado para análise o Nível de Implantação para os dados enviados no Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONITRIIP, conforme disposto no art. 4, § 4º da Deliberação nº 134/2018, assim como, conforme esclarecimentos da PRG (4772112), é afastada a aplicabilidade do inciso V da Deliberação nº 254/2020.

5.2. Os demais requisitos necessários para a operação, conforme disposto no art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, foram analisados por meio dos checklists a seguir:

Checklist 1 - Infraestrutura: itens VII, VIII e X, assim como verificação de inscrições estaduais, conforme art. 3º da Lei nº 14.298/2022 e documentação enviada;

Checklist 2 - Motoristas: item IX;

Checklist 3 - Frota: item VI;

Checklist 4 - Frequência Mínima: itens III, e V;

Checklist 5 - Cadastramento de Linha: itens I, II e IV.

5.3. Assim, de acordo com os checklists anexos (26211536, 26163766, 26163773, 26163779, 26163793), encontram-se presentes os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015 e Resolução nº 6.013/2023 para a outorga de novos mercados em regime de autorização, na condição *sub judice*.

2.5. Ato contínuo, em 09/10/2024, foi publicada a Decisão SUPAS nº 965 (SEI nº 26513506), que deferiu o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados, para a emissão da Licença Operacional - LOP, com a inclusão dos mercados listados na decisão.

2.6. Inconformada com a autorização obtida pela ELITE VITÓRIA 7000 TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, em 21/10/2024, a Empresa Gontijo de Transportes LTDA. interpôs recurso, argumentando, em resumo: a inobservância da decisão judicial obtida pela Turismo Prime; impossibilidade da outorga em decorrência do processo TCU TC 033.359/2020-2; inobservância da decisão judicial proferida; inobservância ao disposto na Lei nº 14.298/2022 e; ausência da apresentação de toda a documentação necessária.

2.7. Em atenção ao devido processo legal, a ELITE VITÓRIA 7000 TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA foi intimada para manifestar acerca do recurso apresentado, tendo, tempestivamente, realizado seu protocolo.

2.8. A Nota Técnica - ANTT 12773 (SEI nº 28633663) analisou o recurso interposto pela Gontijo, tendo concluído por não conhecer o recurso.

2.9. Assim, a Gontijo manifestou o inconformismo com a decisão, solicitando o envio para deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

2.10. Foi elaborado o Relatório à Diretoria 266 (SEI nº 32968891) e, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 33019504), os autos foram distribuídos à minha relatoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**3.1. Do conhecimento do recurso**

3.1.1. Nos termos do art. 58, da Lei nº 9.784/99, aqueles cujos direitos ou interesses possam ser afetados pela decisão, ainda que indiretamente, possuem legitimidade para interpor recurso administrativo:

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Em complemento o art. 9º da Lei nº 9.784/99, informa os legitimados como interessados no processo administrativo, vejamos:

- Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:
- I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
 - II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
 - III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
 - IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

3.1.2. Como visto acima, a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal dispõe que qualquer pessoa que possua interesse é parte processual legítima, além disso, os indiretamente afetados pela decisão administrativa são considerados interessados na causa.

3.1.3. Assim, resta saber se a Empresa Gontijo de Transportes LTDA. pode ter interesse na causa.

3.1.4. Consta no requerimento da Gontijo, que a linha Belo Horizonte/MG - porto Seguro/BA, operadas pela Gontijo, possui trechos coincidentes com a linha autorizada à Elite Vitória 7000, de modo que a empresa utilizou de cidades da região metropolitana e de menor população para operar linha semelhante ao mercado da Gontijo.

3.1.5. Dessa forma, repto presente o interesse recursal da Empresa Gontijo de Transportes LTDA.

3.1.6. Ademais, verifico a observância dos demais requisitos de admissibilidade, previstos no art. 63, da Lei 9.784/1999, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

3.2. Do mérito

3.2.1. Após a publicação da DECISÃO SUPAS Nº 965 (SEI nº 26513506), a Empresa Gontijo de Transportes LTDA. interpôs recurso argumentando, em resumo:

- a. inobservância da decisão judicial obtida pela Turismo Prime, pois não houve determinação para deferir o pleito;
- b. impossibilidade da outorga em decorrência do processo TCU TC 033.359/2020-2, visto que haveria necessidade de observar o art. 47-B, da Lei 10.233/2001;
- c. inobservância da decisão proferida nos autos do processo judicial nº 1025917-23.2020.4.01.3400;
- d. inobservância ao disposto na Lei nº 14.298/2022 e;
- e. ausência da apresentação de toda a documentação necessária.

3.2.2. Conforme será demonstrado, as alegações da empresa não merecem prosperar.

3.2.3. Quanto à inobservância da decisão judicial proferida no bojo do processo judicial nº 11058916-87.2024.4.01.3400, vale citar parte da sentença:

"Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de provimento liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada, com base no art. 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo n. 50500.102975/2023- 11, referente à expedição de Licença Operacional para mercado desabastecido, no prazo impreterível de 60 (trinta) dias, sendo observadas para tanto os termos da Resolução ANTT n. 6.013, de 18 de abril de 2023".

3.2.4. O processo administrativo nº 50500.102975/2023-11, mencionado na decisão judicial proferida, é a manifestação da Autora de interesse na análise do pedido nº 50500.138170/2022-17 sob a égide da Resolução nº 6.013/2023, ou seja, apenas para mercados que não constem de licença operacional vigente.

3.2.5. Nesse sentido, a determinação judicial foi para analisar o pleito, mas não apenas dar andamento, conforme alegado pela recorrente.

3.2.6. Quanto à alegação de descumprimento do Acórdão nº 230/2023, exarado pelo TCU, esta não deve prosperar, vez que a análise do requerimento decorreu de estrito cumprimento de decisão do Poder Judiciário, que determinou análise do pleito à luz da Resolução nº 4.770/2015. Nesse sentido, a determinação judicial de efeito concreto prevalece sobre decisão de caráter administrativo exarada pelo TCU, não sendo facultado o descumprimento da sentença vigente.

3.2.7. No tocante à alegação de descumprimento de decisão judicial exarada no processo judicial 1025917-23.2020.4.01.3400, a determinação proferida naqueles autos tão somente suspende os efeitos da Deliberação nº 955/2019, ao passo que o pleito de mercado novo foi analisado em conformidade com a Resolução nº 4.770/2015. Ademais, a decisão judicial supracitada vincula apenas as partes integrantes da relação processual, não sendo oponível a terceiros, razão pela qual não há que falar em efeitos sobre requerimentos protocolados por terceiros, alheios àquela ação.

3.2.8. No que se refere à inobservância ao disposto na Lei nº 14.298/2022, vale reforçar que a decisão judicial definiu o marco legal a ser utilizado, qual seja, Resolução nº 6.013/2023 e, por tanto, Resolução nº 4.770/2015.

3.2.9. Sobre a ausência de documentação necessária para o deferimento do mercado, a Nota Técnica - ANTT 9228 (SEI nº 26284803) analisou o pleito da transportadora tendo assentado que todos os requisitos necessários para a operação. Todas as exigências, conforme disposto no art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, foram analisados por meio dos checklists 26211536, 26163766, 26163773, 26163779, 26163793, onde constatou-se a observância da norma.

3.3. Diante do exposto, nos termos do artigo 50, da Lei nº 9.784, de 1999, o recurso deve ser conhecido e, no mérito, negar provimento, mantendo a Decisão SUPAS nº 965 (SEI nº 26353272).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer do recurso interposto pela Empresa Gontijo de Transportes LTDA., CNPJ nº 16.624.611/0001-40, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o teor da Decisão SUPAS nº 965, de 03 de outubro de 2024.

Brasília, [data da assinatura eletrônica.]

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 04/08/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34421242** e o código CRC **ADDC7079**.

Referência: Processo nº 50500.138170/2022-17

SEI nº 34421242

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br